



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 62, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-271/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei complementar estabelece normas gerais, no âmbito federal, para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme previsto na alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O ato cooperativo, como tal definido pela legislação vigente, praticado pelas sociedades cooperativas regularmente constituídas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais, e em especial relativamente:

I – à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa;

II – à receita bruta, líquida ou faturamento resultante do conjunto de atos cooperativos;

III – à saída de mercadorias ou produtos do:

- a) estabelecimento do produtor cooperativado para o estabelecimento da cooperativa a que pertença;
- b) estabelecimento de uma cooperativa para outra, dessa mesma ou doutra cooperativa a ela associada.

IV – ao fornecimento de bens ou produtos da cooperativa aos seus associados;

V – ao fornecimento de habitações da cooperativa aos seus associados;

VI - às operações de empréstimo, financiamento e a de repasse de recursos financeiros;

VII – à prestação de serviços da cooperativa aos sócios ou das cooperativas associadas, entre si;

VIII – à devolução aos sócios das sobras resultantes de atos cooperativos.

Art. 3º Não está sujeito à incidência de impostos e contribuições federais o patrimônio das cooperativas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu artigo 146, inciso III, alínea “c”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário a ser dispensado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Decorridos já quase dezenove anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi editada lei complementar para apoiar e estimular o cooperativismo.

Os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria. As cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação. Os atos cooperativos, pela sua natureza, não devem sofrer a incidência de tributos e contribuições..

A presente proposta visa, pois, a regulamentar o disposto na Constituição Federal, propiciando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Por se tratar de proposta com grandes benefícios econômicos e sociais, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado Leonardo Quintão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**
.....

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO